



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. Tancredo Neves nº 663 – Centro – CEP: 38.950-000 – Ibiá-MG

DECISÃO DE RECURSO

TOMADA DE PREÇOS Nº 016/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 124/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para reforma da Escola Municipal Pedro Alves de Paiva, localizada na Praça Mário Alves de Paiva, nº 176, Distrito da Argenita, Município de Ibiá/MG, incluindo materiais e mão de obra, conforme as especificações técnicas previstas no projeto básico e documentos de suporte para a contratação.

A licitante **ROSANA REIS DE OLIVEIRA 04247054600 – CNPJ: 27.105.153/0001-50** apresentou recurso administrativo nos autos do processo de Tomada de Preços nº 016/2023 contra a decisão de sua inabilitação do certame.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Na data de 09 de janeiro de 2024, houve a sessão de julgamento da Tomada de Preços nº 016/2023. Na sessão, a licitante ROSANA REIS DE OLIVEIRA 04247054600 foi inabilitada nos seguintes termos, conforme ata de julgamento:

“A licitante ROSANA REIS DE OLIVEIRA 04247054600 – CNPJ: 27.105.153/0001-50 não comprovou nos atestados profissionais a execução de Cobertura em Geral (Trama de Madeira e Telhas Cerâmicas) do item 7.3.2.1.3 do edital e a nos atestados técnico-operacionais a execução de cobertura em geral (trama de madeira e telhas cerâmicas)



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. Tancredo Neves nº 663 – Centro – CEP: 38.950-000 – Ibiá-MG

de no mínimo 165,70m² do item 7.3.2.2.1 do edital. Tendo em vista princípio de vinculação ao instrumento convocatório a empresa foi inabilitada.”

Na data de 17/01/2024, dentro do prazo legal, houve a apresentação do Recurso Administrativo da licitante ROSANA REIS DE OLIVEIRA 04247054600, ora Recorrente.

Houve a apresentação de contrarrazões pela licitante GUEDES E SERAFIM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

É o breve relatório.

DO MÉRITO

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente foi editada a Lei nº 8.666/93. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/93.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. Tancredo Neves nº 663 – Centro – CEP: 38.950-000 – Ibiá-MG

pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o artigo 41, §2º, da Lei 8.666/93:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símile sem apresentação dos originais posteriormente).



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. Tancredo Neves nº 663 – Centro – CEP: 38.950-000 – Ibiá-MG

Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada nesta decisão e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Por todo o exposto, ficou comprovado que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Não há discricionariedade em observá-las. É um dever da Administração Pública. Entretanto, mesmo sendo de observação obrigatória, a licitação busca a melhor proposta para a Administração Pública, não devendo erros formais serem motivos de inabilitação de licitantes.

Com a apresentação do recurso, a Comissão Permanente de Licitação remeteu os autos para a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, visto se tratar de matéria técnica a análise dos atestados.

A Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, pelo Secretário José Humberto Barbosa Filho, analisou as razões recursais e apresentou o Ofício nº 024/2024/OBRAS, o qual foi juntado ao processo.

Na análise feita entendeu que não houve a comprovação nos atestados profissionais a execução de Cobertura em Geral (Trama de Madeira e Telhas Cerâmicas) do item 7.3.2.1.3 e nos atestados técnico-operacionais a execução de cobertura em geral (trama de madeira e telhas cerâmicas) de no mínimo 165,70m² do item 7.3.2.2.1 do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. Tancredo Neves nº 663 – Centro – CEP: 38.950-000 – Ibiá-MG

Analisando as razões recursais e o Ofício nº 024/2024/OBRAS da Secretária Municipal de Obras e Infraestrutura, verifica-se que não assiste razão a recorrente.

Pelos argumentos demonstrados, entendemos que o recurso deve ser improvido, mantendo a inabilitação da empresa.

DECISÃO

Por todo o exposto, conhecemos do recurso por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade e no mérito, negar-lhe provimento.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à Sra. Prefeita Municipal para sua apreciação final.

Ibiá/MG, 05 de fevereiro de 2024.

Mariluce Cristina Soares
(Presidente)

Rejane Cristina Borges Costa
(Membro)

Eduardo Henrique Brito
(Membro)